



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2993/2022

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

Processo nº 0809812-38.2022.8.19.0008,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento processador de som (Baha® 5) e ao acessório faixa softband unilateral.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Equipamentos Médicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e receituário do Hospital Universitário Gaffrée Guinle (Num. 33452203 - Págs. 1-4), emitidos em 27 de setembro de 2022, pelos otorrinolaringologistas , o Autor, atualmente com 01 ano de idade, tem diagnóstico de **microtia em orelha direita**. Realizou PEATE ósseo em orelha direita e PEATE via aérea em orelha esquerda, ambos com limiares auditivos dentro da normalidade. Necessita do **processador de som Baha® 5 unilateral** e uma **faixa elástica softband unilateral**, pois o risco de demora na utilização do aparelho implica no atraso do desenvolvimento da linguagem. Código da Classificação Internacional de Doenças citado (CID-10): **Q17.2 - Microtia**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. O Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

5. O Decreto Federal nº 3.298 de 1999 alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 - DOU de 03/12/2004, define:

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

6. O Capítulo II, do Anexo VI, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se organizará nos seguintes componentes:

I - Atenção Básica;

II - Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências; e

III - Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência.

7. A Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Microtia** é uma anormalidade no desenvolvimento onde a parte externa do ouvido (o pavilhão auricular ou aurícula) não foi totalmente desenvolvida. Existem graus variados de microtia, dependendo de quão bem desenvolvida é a aurícula. O grau de desenvolvimento auricular pode variar desde uma orelha simplesmente pequena, com toda a cartilagem própria (grau I) até um pequeno “pedacinho” ou orelha em “amendoim” com pouca ou nenhuma cartilagem e apenas um montinho de pele e tecido mole (grau III). Raramente, nascem pessoas sem uma aurícula, uma condição chamada de anotia¹.

DO PLEITO

1. O **Sistema Baha®** é um aparelho que ao invés de utilizar a transmissão aérea, utiliza a condução óssea. A transmissão ultrapassa a área danificada ou obstruída e envia o som direto para a cóclea, estimulando naturalmente o seu funcionamento. Este aparelho utiliza o processo denominado condução óssea direta: um pequeno pino de titânio é implantado no crânio, atrás da

¹ KESSER, B. W. Manual MSD. Anormalidades no desenvolvimento do ouvido externo. Microtia. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-do-ouvido,-nariz-e-garganta/doen%C3%A7as-do-ouvido-externo/anormalidades-no-desenvolvimento-do-ouvido-externo>>. Acesso em: 12 dez. 2022.



orelha. A cirurgia é simples e pode ser realizada, na maioria dos casos, com uma anestesia local. Ao ocorrer a osseointegração do pino de titânio ao crânio, que leva aproximadamente 4 meses, um **processador de som** é conectado ao pino. O processador de som pode ser retirado a qualquer momento. O processador capta os sons e transfere diretamente pelo osso à cóclea sem passar pelas áreas afetadas. Quando indicado também para perdas unilaterais, o processador de som Baha® é colocado no ouvido surdo. O aparelho captura o som e o transfere à cóclea da outra orelha através da condução óssea direta. Isso resulta na sensação de audição na orelha surda².

2. A **Softband** é uma faixa elástica projetada especificamente para bebês e crianças pequenas. É o primeiro passo ideal para crianças que ainda não estão prontas para um implante. A faixa é livre de látex, fácil e confortável de usar³.

III – CONCLUSÃO

1. A perda auditiva promove um impacto importante, que repercute na família e no meio social. A referida alteração interfere no desenvolvimento da linguagem e das capacidades verbais, o que pode acarretar dificuldades de aprendizagem e efeitos deletérios sobre a evolução emocional, cognitiva, acadêmica e social⁴.

2. Diante o exposto, informa-se que o **processador de som** (Baha® 5) e a **faixa softband unilateral** pleiteados **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 33452203 - Págs. 1-4).

3. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) o **processador de som** (Baha® 5) e a **faixa softband não integram** nenhuma lista oficial de equipamentos/insumos para disponibilização, através do SUS, no âmbito do município de Belford Roxo e do estado do Rio de Janeiro.

4. Alternativamente, em consulta à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP) consta o seguinte item: áudio processador da prótese auditiva ancorada no osso, sob o código de procedimento: 07.01.03.033-0.

5. Assim, **recomenda-se que o médico assistente avalie a possibilidade de utilização do dispositivo auditivo padronizado no SUS.**

6. Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 3632, de 21 de dezembro de 2015. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados⁵.

7. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma

² ADAP. O que é o implante Baha? Disponível em: < <https://adap.org.br/site/conteudo/171-35-o-que-e-o-implante-baha.html>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³ Politec Saúde. Softband Unilateral Baha®. <<https://www.politecsaude.com.br/lojavirtual/produto/softband-unilateral-baha/558/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁴ FARIAS, V. V. et al. Ocorrência de Falhas na Triagem Auditiva em Escolares. Revista CEFAC. nov./dez., 2012; 14(6):1090-1095. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v14n6/83-11.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁵ BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/atencoespecializada-control-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 dez. 2022.



dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

8. Cabe ressaltar que o Demandante está sendo acompanhado no Hospital Universitário Gaffrée Guinle, unidade de saúde pertencente ao SUS. (Num. 33452203 - Págs. 1-4). Isto posto, informa-se que é de sua responsabilidade providenciar o encaminhamento do Autor, via Central de Regulação, para uma unidade da Rede de Saúde Auditiva.

9. Assim, caso sejam fornecidos o processador de som (Baha® 5) e a faixa softband unilateral, informa-se que é responsabilidade do Hospital Universitário Gaffrée Guinle realizar o acompanhamento do Suplicante, com equipe profissional especialista (médico otorrinolaringologista e fonoaudiólogo), a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos itens, bem como prover as reavaliações clínicas periódicas necessárias.

10. Quanto à solicitação Autoral (Num. 33451900 - Págs. 8-9, item “*XF*”, subitens “*c*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... *outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira

COREN-RJ: 150.318

ID: 4439723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 dez. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Reabilitação Auditiva e Intelectual

Região	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade
Metropolitana I	Rio de Janeiro	Centro Municipal Oscar Clark; CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (CER II); Policlínica Manoel Guilherme da Silveira Filho (CER III); UFRJ - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (modalidade única auditiva); SMS Belizário Penna (modalidade única auditiva)	Centro Municipal Oscar Clark; CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (CER II); Policlínica Manoel Guilherme da Silveira Filho (CER III); UFRJ - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (modalidade única auditiva);
	Belford Roxo; Duque de Caxias; Itaguaí; Japeri; Magé; Mesquita; Nilópolis; Nova Iguaçu; Queimados; São João de Meriti e Seropédica	SASE - Serviço de Assistência Social Evangélico (modalidade única auditiva)	SASE - Serviço de Assistência Social Evangélico (modalidade única auditiva)
Metropolitana II	Todos	ABRAE - Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional CER II	ABRAE - Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional CER II
Baixada Litorânea	Todos	ABRAE - Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional CER II	ABRAE - Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional CER II
	Petrópolis	SASE - Serviço de Assistência Social Evangélico (modalidade única auditiva)	SASE - Serviço de Assistência Social Evangélico (modalidade única auditiva)
Serrana	C. Macacu	ABRAE - Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional CER II	ABRAE - Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional CER II
	Demais Municípios	CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (Natividade) modalidade única auditiva	CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (Natividade) modalidade única auditiva
Médio Paraíba	Todos	St.Casa Barra Mansa modalidade única auditiva	St.Casa Barra Mansa modalidade única auditiva
Centro Sul	Todos	St.Casa Barra Mansa modalidade única auditiva	St.Casa Barra Mansa modalidade única auditiva
Baía Ilha Grande	Todos	St.Casa Barra Mansa modalidade única auditiva	St.Casa Barra Mansa modalidade única auditiva
Norte	Todos	CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (Natividade) modalidade única auditiva	CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (Natividade) modalidade única auditiva
Noroeste	Todos	CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (Natividade) modalidade única auditiva	CENOM - Centro Educacional Nosso Mundo (Natividade) modalidade única auditiva

Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro – Deliberação CIB-RJ Nº 3632, de 21 de dezembro de 2015.